

### TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DAS SESSÕES SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

## Consultas ao TCDF – Atos de pessoal

Clique na norma para seguir o link.

# **DECISÃO Nº 4852/2007 - TCDF**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. PARIDADE E CÁLCULO DOS PROVENTOS.<sup>1</sup>

(...)

- II esclarecer ao órgão consulente que:
  - a) em relação à paridade:
    - a.1) deixou de ter sede ordinária e passou a ter sede constitucional, em face da expressa revogação do parágrafo único do art. 6º da <u>Emenda Constitucional nº 41/2003</u>, pelo art. 5º da <u>Emenda Constitucional nº 47/2005</u>;
    - a.2) é aplicável:
      - a.2.1) ao servidor admitido até 16.12.1998 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998), que poderá se inativar com proventos integrais com fundamento no art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;
      - a.2.2) ao servidor admitido no serviço público até 31.12.2003 (data de vigência da <u>Emenda Constitucional nº 41/2003</u>), que poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento nos arts. 6º e 7º da <u>Emenda Constitucional nº 41/2003</u>, c/c o art. 2º da <u>Emenda Constitucional nº 47/2005</u>;
      - a.2.3) às concessões que tenham por fundamento o disposto no art. 3º da <u>Emenda</u> <u>Constitucional nº 41/2003</u>, o que preserva o direito adquirido daqueles que tenham atendido os pressupostos estabelecidos na legislação então vigente;
  - b) no tocante à integralidade:
    - b.1) é aplicável:
      - b.1.1) aos que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;



### TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DAS SESSÕES SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

## Consultas ao TCDF – Atos de pessoal

Clique na norma para seguir o link.

b.1.2) aos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, de acordo com previsão contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

b.2) não é aplicável:

b.2.1) aos que se aposentarem por invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

c) ao servidor público admitido após a data de vigência da <u>Emenda Constitucional nº 41/2003</u> (31.12.2003) não se aplicam a paridade e a integralidade, excetuados, na segunda hipótese, os casos de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, aos quais é garantida a integralidade na forma da lei (art. 40, § 1º, inciso I, da <u>Constituição Federal</u>, com a redação que lhe deu a <u>Emenda Constitucional</u> nº 41/2003);

d) permanece em vigor a <u>Lei Complementar nº 51/1985</u>, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da <u>Constituição Federal</u>, com a redação dada pela <u>Emenda Constitucional nº 47/2005</u>, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional;

e) devem continuar sendo observados os termos da <u>Decisão nº 6.868/2006</u> (aplicação do Regime Jurídico disciplinado pela <u>Lei nº 4.878/1965</u>, e, subsidiariamente, daquele estabelecido pela <u>Lei nº 8.112/1990</u>), pois que seus fundamentos não se revelam incompatíveis com a recente reforma previdenciária.

 $(\ldots).$ 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A ementa não compõe a decisão.